

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância; nos demais casos, o exame e a decisão em processos e procedimentos que se encontrem em igual fase obedecerão exclusivamente à ordem cronológica do ajuizamento.

.....”(NR)

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

.....
§ 4º Presume-se portador de doença grave, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos do art. 1.211-A

deste Código, sob pena de ser condenado como incursão nas sanções da litigância de má-fé.”(NR)

Art. 2º O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A.....**

.....
IV – pessoa portadora de doença grave;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem em mira alijar dos procedimentos cíveis e administrativos a concessão de preferências graciosas, somente justificadas quando o interessado é idoso ou enfermo grave, pois essa hipótese é assegurada pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso. Nos demais casos, as preferências processuais devem ser banidas, para que as demandas de mesma natureza obedeçam à cronologia de seu ajuizamento. Como deve ser.

Ao se atribuir prioridade de tramitação aos portadores de doença grave, no âmbito da administração pública, solapando a nomenclatura do texto vigente, que fixou rol taxativo de doenças capazes de conceder preferência de julgamento aos processos administrativos, ampliará o universo dos beneficiários que, em face da sua peculiar condição física e mental, não podem aguardar indefinidamente o desfecho dos processos administrativos.

Ademais, é preciso conferir harmonia ao sistema processual vigente, no que se respeita à prova da doença grave. Realmente, no mesmo passo, quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei

nº 1.060, de 1950), que livra o requerente de juntar prova de sua incapacidade de sustentar os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família; é preciso livrar o doente grave da prova da sua condição física e mental, de modo a permitir que a mera alegação de doença grave outorgue ao suplicante preferência de julgamento à sua demanda, sem prejuízo da condenação do suplicante nas sanções da litigância de má-fé que houver requerido ilegalmente prioridade de tramitação do feito.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 3º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil e administrativo brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais e administrativos prazo razoável para que se dela tenha ampla adaptação, quer quanto a nova formulação dos procedimentos internos dos Tribunais, quer quanto a ordenação dos trabalhos no âmbito da administração pública federal, no que se refere ao cumprimento dos prazos de andamento dos processos.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG